

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.755 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : ROGERIO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTROLE DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CORREÇÃO DE EVENTUAIS ARBITRARIEDADES. INIQUIDADES QUE NÃO SE VERIFICAM NO PRESENTE CASO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente “[...] condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e V, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal), por três vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, tendo sido fixada, em primeiro grau, a pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 dias-multa [...]. A defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal a quo dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantendo o regime inicial fechado e a condenação pelo art. 157, § 2º, II e V, c/c § 2º-A, I, do Código Penal [...]”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Pretendido refazimento da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A “[...] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores” (RHC 119.961/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/5/2014). No

HC 277755 AgR / SP

caso, não há qualquer iniquidade no acórdão impugnado.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.